

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	18
ATOS PROCESSUAIS	57
ATOS DO PRESIDENTE	62

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 300, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a designação, as competências e a atuação dos agentes de contratação, das equipes de apoio e das comissões de contratação nas licitações e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, no art. 17, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018, e no § 3º do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Resolução TCE-MS n.º 257, de 21 de agosto de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A designação, as competências e a atuação dos agentes de contratação, das equipes de apoio e das comissões de contratação, nas licitações e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, regidos pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a ser disciplinadas por esta Resolução.

Art. 2º As contratações serão conduzidas por agente de contratação, denominado pregoeiro na modalidade pregão, ou por comissão de contratação, nos casos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será formalizada por Portaria do presidente do TCE-MS, que deverá ser juntada aos autos de todas as contratações, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES, DAS COMISSÕES E DAS EQUIPES DE APOIO

Seção I

Dos Agentes de Contratação

Art. 4º Considera-se agente de contratação o servidor formalmente designado pelo presidente do TCE-MS, dentre servidores efetivos, para conduzir as contratações, tomar decisões, impulsionar suas fases e praticar os demais atos necessários até o encerramento da fase recursal e o encaminhamento para homologação.

§ 1º Poderá ser designado mais de um agente de contratação, conforme critério do presidente do TCE-MS.

§ 2º A designação de que trata o *caput* deverá observar a formação compatível, a experiência profissional e a qualificação técnica do servidor, preferencialmente mediante certificação em cursos de capacitação específicos para a área de licitações.

Art. 5º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando comprovada indução a erro decorrente da atuação da equipe.

Art. 6º O agente de contratação e os membros da equipe de apoio poderão ser designados:

- I - para a condução de contratação específica;
- II - por período determinado, admitida a recondução; ou
- III - por prazo indeterminado, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo presidente do TCE-MS.

Art. 7º É vedada a designação, como agente de contratação, de servidor que:



- I - tenha participado da fase de planejamento da licitação; ou
- II - venha a atuar como gestor ou fiscal do contrato decorrente do certame.

Parágrafo único. O servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas neste artigo deverá declarar-se impedido, sob pena de responsabilização.

Art. 8º O princípio da segregação de funções veda a concentração, em uma única pessoa, de atividades suscetíveis a risco, especialmente aquelas relacionadas às fases de planejamento, julgamento, contratação e fiscalização.

Parágrafo único. A flexibilização dessa vedação somente será admitida mediante justificativa motivada, consideradas a estrutura administrativa disponível, o valor e a complexidade do objeto, observadas as três linhas de defesa da governança institucional.

Art. 9º Compete ao agente de contratação:

- I - conduzir o procedimento licitatório até a homologação, assegurando seu regular andamento;
- II - coordenar a sessão pública e decidir sobre impugnações ao edital, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos;
- III - analisar propostas, julgar a habilitação dos licitantes e promover diligências necessárias à instrução do processo;
- IV - negociar condições mais vantajosas com o licitante melhor classificado, quando cabível;
- V - coordenar a atuação da equipe de apoio; e
- VI - encaminhar o processo, após a fase recursal, ao presidente do TCE-MS para adjudicação e homologação.

§ 1º Na fase preparatória, o agente de contratação limitar-se-á a acompanhar a instrução do processo e solicitar diligências, não lhe cabendo a elaboração de documentos de natureza técnica.

§ 2º O não atendimento às diligências solicitadas pelo agente de contratação deverá ser formalmente justificado nos autos pelo setor responsável ou pela área demandante.

Seção II **Da Comissão de Contratação**

Art. 10. Nos casos em que o objeto da licitação envolver bens ou serviços especiais, o presidente do TCE-MS poderá substituir o agente de contratação por comissão de contratação, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 11. A comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, preferencialmente servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal.

§ 1º A comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo presidente do TCE-MS.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º Os membros responderão solidariamente pelos atos praticados, ressalvado o membro que manifestar posição divergente fundamentada e registrada em ata.

Art. 12. A comissão de contratação exercerá as mesmas competências atribuídas ao agente de contratação nesta Resolução.

Seção III **Da Equipe de Apoio**

Art. 13. A equipe de apoio poderá ser composta por agentes públicos que tenham exercido a função de gestor ou de fiscal de contratos anteriores, similares ou correlatos, ou que:

- I - possuam competência para a realização de pesquisa de preços ou para a elaboração de edital; ou
- II - detenham conhecimentos técnicos necessários ao regular andamento do processo licitatório, conforme avaliação do agente de contratação ou da comissão de contratação.

§ 1º A designação de que trata o artigo anterior será de competência da autoridade máxima do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quando necessário, no início de cada exercício, observadas as vigências dispostas nos incisos II e III do art. 6º desta norma.





§ 2º A equipe de apoio poderá propor ao agente de contratação ou à comissão de contratação, de forma motivada, a solicitação de manifestação técnica da Assessoria Jurídica da Diretoria de Administração e Finanças -DAF, do controle interno ou de outros setores do Tribunal, a fim de subsidiar a tomada de decisão.

§ 3º Poderão ser designados, para atuação em processo licitatório específico, um ou mais membros técnicos destinados a auxiliar o Agente de Contratação ou o Pregoeiro, cuja indicação será realizada pelo presidente, durante a fase de planejamento da contratação, dentre os servidores integrantes do quadro de pessoal do TCE-MS.

§ 4º É autorizada a contratação de especialistas externos para suporte técnico específico, nos termos do § 4º do art. 117 da Lei n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O agente de contratação, a comissão de contratação e a equipe de apoio poderão, a qualquer tempo e em qualquer fase da contratação, solicitar apoio técnico à Assessoria Jurídica da DAF e à Controladoria Interna, de forma objetiva e compatível com as respectivas competências institucionais.

§ 1º As consultas jurídicas deverão apresentar, de forma clara e individualizada, a dúvida a ser dirimida.

§ 2º A Controladoria Interna manifestar-se-á quanto aos aspectos relacionados à governança, à gestão de riscos e aos controles internos, observado o disposto no art. 117, § 3º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A Assessoria Jurídica da DAF e a Controladoria Interna deverão prestar o apoio técnico solicitado em prazo compatível com a urgência do certame, de modo a não comprometer o cronograma da licitação.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal, que poderá expedir normas complementares.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt

Presidente

Conselheiro Sérgio de Paula

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

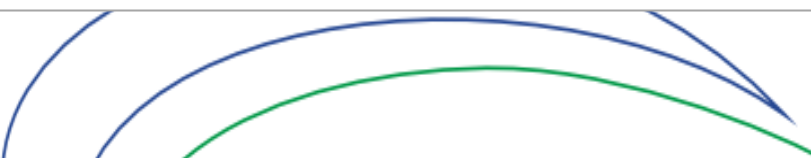
Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 301, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) no âmbito das licitações e contratações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e considerando a necessidade de regulamentar o Processo Administrativo Sancionador no âmbito de suas contratações e aplicável a em todas as unidades organizacionais conforme dispõem os arts. 155 a 163 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras formais e materiais do Processo Administrativo Sancionador (PAS), aplicáveis às infrações e irregularidades praticadas pelos licitantes e contratados no âmbito das licitações e contratações realizadas pelo TCE-MS, bem como regulamentar a competência para a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, conforme previsto em leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

§ 1º As penalidades administrativas previstas nesta Resolução aplicam-se a fornecedores pessoas jurídicas, identificados pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas nas hipóteses em que participem de licitação ou celebrem contrato com o TCE-MS.

Art. 2º As penalidades administrativas e o regime jurídico aplicável ao contratado ou ao licitante são identificados a partir do embasamento jurídico conferido ao tempo do contrato ou do processo licitatório, incluindo os documentos que vinculam a licitação e a contratação, conforme o caso concreto.

Art. 3º As definições dos termos relevantes citados nesta Resolução encontram-se no Glossário (Anexo I).

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 4º Identificado fato ou circunstância que, em tese, configure inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, o agente competente deve apurar a existência de indícios de culpa e responsabilidade na conduta do licitante ou contratado, passíveis de instauração de processo de responsabilização.

Parágrafo único. Compete ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação, ao Presidente da Comissão de Contratação ou ao servidor designado para presidir o ato apurar fatos ocorridos até a assinatura da ata de registro de preços, contrato ou instrumento equivalente e, ao gestor do contrato, após sua assinatura até a extinção do vínculo.

Art. 5º Existindo indícios de inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, os agentes mencionados no art. 4º deverão elaborar Relatório de Constatação de Indício de Irregularidade e encaminhá-lo ao titular da Diretoria de Administração e Finanças, solicitando autorização para a instauração do PAS, observadas as disposições dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O pedido de instauração deverá conter a descrição circunstanciada dos fatos, a indicação das cláusulas, itens ou dispositivos legais supostamente infringidos e os documentos que o instruem, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 6º A apuração de condutas faltosas praticadas por licitantes ou contratados constitui dever da Administração Pública, devendo observar as normas constitucionais e o ordenamento jurídico vigente, especialmente os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Art. 7º Instaurado o PAS e não constatada a existência de culpa ou responsabilidade do licitante ou contratado, ou verificada a ocorrência de fato superveniente que implique a perda de seu objeto, o agente responsável deverá elaborar relatório conclusivo com as informações pertinentes e os autos deverão ser arquivados por decisão motivada da autoridade competente, nos termos do art. 23.

Parágrafo único. O arquivamento não impede a retomada do processo, caso surjam fatos novos ou elementos relevantes que justifiquem a continuidade da apuração.

Art. 8º As etapas preliminares do PAS compreendem:

I - Relatório de Constatação de Indício de Irregularidade, compreendendo o documento elaborado pelos agentes descritos no parágrafo único do art. 4º, se necessário com auxílio da equipe de apoio, quando se tratar de fatos ocorridos até antes da assinatura da ata de registro de preços, do contrato ou de instrumento equivalente, ou pelo gestor do contrato, se necessário com auxílio dos fiscais, quando se tratar de fatos a partir da assinatura, contendo a descrição circunstanciada do ato ou omissão e os documentos que o instruem;





II - Fase Preliminar de Análise, consistente no encaminhamento do Relatório ao Diretor de Administração e Finanças, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade quanto ao preenchimento dos requisitos formais e materiais para a instauração do PAS, podendo determinar diligências complementares, o arquivamento ou autorizar a abertura do processo, mediante decisão motivada; e

III - Abertura do PAS, que ocorre na etapa posterior à Fase Preliminar de Análise, formalizada com a inclusão do Relatório de Constatação de Indício de Irregularidade e dos documentos que o instruem, da decisão de admissibilidade, da minuta de notificação do interessado para apresentação de defesa no prazo previsto nesta Resolução e, quando houver garantia prevista no instrumento convocatório ou no contrato, da notificação da seguradora, assegurada ao interessado a ciência integral dos autos.

§ 1º O processo deverá ser instruído com os documentos do certame, procedimento de contratação ou do contrato indispensáveis à adequada análise dos fatos apurados.

§ 2º Os agentes envolvidos na Fase Preliminar de Análise poderão solicitar manifestação da Assessoria Jurídica ou da Controladoria, quando entenderem necessário para esclarecimentos ou orientações.

Seção II

Das Espécies de Penalidades Administrativas

Art. 9º O licitante ou contratado que incidir nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo do qual faz parte o TCE-MS pelo prazo máximo de até 3 (três) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com uma das sanções previstas nos incisos I, III ou IV deste artigo, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º A dosimetria, a abrangência, a reabilitação e as condições para aplicação das sanções observará o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a obrigação de reparação integral do dano eventualmente causado ao TCE-MS.

Seção III

Da Resolução Processual

Art. 10. Constatados indícios de culpa e responsabilidade, após a fase preliminar de análise, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa prévia acerca dos fatos imputados, no prazo definido no inciso III do art. 11, sendo-lhe facultada a produção das provas admitidas em direito, às suas expensas.

§ 1º Após a fase preliminar de análise, havendo garantia de execução contratual, a seguradora correspondente deverá ser notificada sobre eventual expectativa de sinistro, quando aplicável.

§ 2º A apuração das penalidades previstas nesta Resolução não prejudica a adoção das providências cabíveis para rescisão contratual, nos termos da legislação vigente e das disposições contratuais aplicáveis.

Art. 11. A notificação será elaborada conforme os modelos constantes do Anexo II e deverá conter, de forma objetiva:

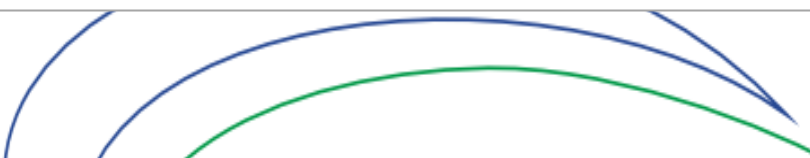
I - identificação do TCE-MS, com endereço, meios de contato e horário de funcionamento;

II - número do PAS;

III - finalidade da notificação, com a indicação do prazo para apresentação de defesa, sendo de 15 (quinze) dias úteis nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 9º e de 5 (cinco) dias úteis na hipótese do inciso I do art. 9º;

IV - descrição circunstanciada dos fatos imputados;

V - enquadramento da infração, com indicação das cláusulas editalícias, contratuais e/ou dispositivos legais supostamente violados;



- VI - indicação das sanções administrativas passíveis de aplicação;
- VII - memória de cálculo, quando houver imputação de multa;
- VIII - informação sobre a possibilidade de acesso integral aos autos;
- IX - possibilidade de produção de provas;
- X - advertência de que o processo terá continuidade independentemente da apresentação de defesa; e
- XI - cópia integral dos autos ou, quando inviável, dos documentos imprescindíveis ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 12. O processo regulado por esta Resolução deverá ser instruído com os documentos pertinentes ao caso concreto, preferencialmente em ordem cronológica, observando-se:

I - nos casos de irregularidade atribuída a licitante:

- a) documentos previstos no art. 8º, referentes à fase preliminar;
- b) comprovação da notificação para apresentação de defesa;
- c) defesa apresentada, se houver;
- d) relatório conclusivo;
- e) parecer jurídico quanto à regularidade do procedimento; e
- f) outros documentos que comprovem ou esclareçam os fatos.

II - nos casos de irregularidade atribuída a contratado:

- a) documentos previstos no art. 8º, referentes à fase preliminar;
- b) qualificação do contratado;
- c) cópia do contrato e respectivos termos aditivos, se houver;
- d) cópia da garantia contratual, quando aplicável;
- e) documentos técnicos pertinentes, tais como cronograma físico-financeiro, diário de obra ou instrumento equivalente, quando cabível;
- f) indicação da data inicial para eventual contagem de multa moratória;
- g) memória de cálculo da multa, quando aplicável;
- h) comprovação da notificação para apresentação de defesa;
- i) defesa apresentada, se houver;
- j) relatório conclusivo;
- k) parecer jurídico quanto à regularidade do procedimento;
- l) manifestação técnica da Controladoria, quando cabível; e
- m) outros documentos que comprovem ou esclareçam os fatos.

Art. 13. Concluída a fase de Instrução Processual, o agente responsável pela condução do PAS elaborará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, Relatório Conclusivo, que deverá conter:

- I - análise da tempestividade e de representação da defesa apresentada;
- II - exame dos fatos apurados e das provas constantes dos autos;
- III - apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, quando houver, em confronto com os elementos de prova;
- IV - verificação da ocorrência, ou não, de inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório ou de contratação;
- V - avaliação das consequências do fato para o TCE-MS;
- VI - manifestação quanto à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 9º; e
- VII - proposta de dosimetria da penalidade, com fundamento nos critérios previstos no art. 31.

Parágrafo único. O Relatório Conclusivo deverá limitar-se aos fatos e provas constantes dos autos, vedada a inclusão de elementos estranhos à instrução processual.

Art. 14. O Relatório Conclusivo será encaminhado à Assessoria Jurídica, que deverá emitir parecer jurídico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, restringindo-se à análise de:

- I - legitimidade ativa e passiva;
- II - tempestividade da defesa;
- III - regularidade do procedimento;
- IV - adequação da penalidade recomendada, avaliando sua efetividade pedagógica e sancionatória, de modo a evitar formalismos ou imposições inócuas; e
- V - eventual excesso na dosimetria da penalidade, em observância à legislação aplicável e ao princípio da proporcionalidade.



Art. 15. Após a emissão do parecer jurídico, o Relatório Conclusivo será encaminhado à Controladoria, que emitirá parecer técnico de conformidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, restringindo-se à verificação da regularidade e da conformidade dos atos praticados com a legislação aplicável.

Art. 16. A Coordenadoria de Licitações e Contratos encaminhará os autos à autoridade julgadora, que deliberará sobre:

I - o retorno do processo aos agentes responsáveis pela condução do PAS, quando identificado, no parecer jurídico ou técnico, vício ou irregularidade que demande saneamento; ou

II - a aplicação da penalidade administrativa, nos termos do art. 30 e seguintes desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, após o saneamento do processo, os autos deverão ser submetidos à nova análise e emissão de parecer jurídico, observando-se o disposto no art. 14 desta Resolução.

Art. 17. É dever do agente responsável pela condução do PAS e da autoridade julgadora observar, no exercício de suas atribuições, as seguintes condutas:

I - atuar em conformidade com o ordenamento jurídico e segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

II - dar publicidade aos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e nesta Resolução;

III - assegurar a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições ou sanções além das estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IV - indicar de forma clara os pressupostos de fato e de direito que fundamentam a decisão;

V - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VI - adotar formas simples e suficientes para assegurar certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

VII - garantir aos interessados o direito de comunicação, produção de provas e interposição de recursos;

VIII - vedar a cobrança de despesas processuais, salvo as expressamente previstas em lei, assegurando o fornecimento de cópias;

IX - impulsionar de ofício o processo administrativo, sem prejuízo da iniciativa das partes;

X - interpretar as normas administrativas de modo a garantir o atendimento de sua finalidade pública; e

XI - registrar e relatar objetivamente os fatos relevantes para a instrução e decisão do processo.

Art. 18. É vedado aos agentes responsáveis pela condução do PAS e às autoridades julgadoras:

I - aplicar sanção sem a prévia instauração de processo administrativo ou sem a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - fixar prazos exíguos que inviabilizem o exercício da defesa ou a correção da irregularidade;

III - aplicar penalidade sem a devida observância dos critérios de dosimetria, razoabilidade e proporcionalidade;

IV - deixar de aplicar sanção, sem justificativa, quando configurada a infração;

V - deixar de registrar as penalidades nos sistemas competentes ou de requerer a recomposição da garantia, quando cabível;

VI - proferir decisão sem a devida motivação; e

VII - omitir, injustificadamente, informações processuais ao interessado.

Art. 19. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e no âmbito do mesmo processo de contratação, serão apuradas em um único PAS, salvo quando envolverem fornecedores distintos.

§ 1º Quando o fornecedor responder por irregularidades ocorridas tanto na fase licitatória ou de contratação quanto na fase de execução contratual, cada falta será apurada em processo distinto, conduzido pelo agente competente, devendo os respectivos processos permanecer apensados para fins de acompanhamento e deliberação coordenada.

§ 2º A atividade de fiscalização que identificar mais de um fato ou circunstância irregular deverá ensejar a lavratura de tantas notificações quantas forem as infrações constatadas.

Seção IV Da Notificação

Art. 20. A notificação do fornecedor ou interessado será realizada:

I - por meio eletrônico, preferencialmente;

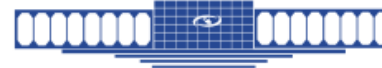
II - pessoalmente, mediante anotação datada do recebimento pelo fornecedor ou seu representante nos autos do processo;

III - pelo correio, por meio de correspondência com aviso de recebimento; e

IV - por qualquer outro meio idôneo que comprove a ciência inequívoca ou presumida do interessado.

§ 1º Em qualquer das modalidades, a prova do envio e do recebimento da notificação deverá ser juntada aos autos do processo, salvo na exceção prevista no § 6º deste artigo.





§ 2º Caso o fornecedor não seja localizado nos endereços cadastrais disponíveis ou possua domicílio incerto ou não sabido, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial.

§ 3º A notificação poderá ser suprida pelo comparecimento espontâneo do fornecedor ou interessado no PAS.

§ 4º Considera-se efetivada a notificação:

I - na data da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica;

II - na data da assinatura aposta pelo fornecedor ou seu representante na notificação pessoal;

III - na data informada pelo serviço postal como de recebimento da correspondência; e

IV - no dia subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no Diário Oficial, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§ 5º Em caso de dúvida quanto à ciência inequívoca do fornecedor por meio eletrônico, deverão ser adotadas as demais formas de notificação previstas neste artigo.

§ 6º Na hipótese de ausência de confirmação de recebimento da comunicação eletrônica, considerar-se-á realizada a notificação no quinto dia útil subsequente ao envio para o endereço eletrônico cadastrado como oficial, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte.

Art. 21. É dever do fornecedor colaborar com o regular andamento do PAS, mantendo atualizados junto ao TCE-MS seu domicílio, telefone de contato e endereço eletrônico (e-mail), para fins de recebimento de notificações, comunicações e demais atos processuais.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios deverão prever a obrigatoriedade de fornecimento e atualização dos dados cadastrais do fornecedor, bem como seu registro nos sistemas internos competentes.

Seção V

Da Apresentação da Defesa

Art. 22. A defesa do fornecedor deverá ser apresentada nos prazos estabelecidos no inciso III do art. 11, contados do recebimento da notificação pelos meios oficiais de comunicação registrados pelo licitante ou contratado.

§ 1º A defesa intempestiva poderá ser conhecida, desde que não cause prejuízo ao regular andamento do processo ou esteja fundada em justa causa, assim considerada o evento alheio à vontade do interessado que o tenha impedido de praticar o ato, por si ou por mandatário, devidamente comprovado.

§ 2º Verificada a apresentação de defesa por interessado incapaz ou com irregularidade de representação, deverá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para saneamento do vício, sob pena de não conhecimento da manifestação.

§ 3º Mediante solicitação, o licitante ou contratado terá acesso à íntegra dos autos do PAS, devendo seu encaminhamento ocorrer pelo meio mais célere e eficiente disponível, preferencialmente por meio eletrônico.

Seção VI

Da Competência

Art. 23. A aplicação das sanções de advertência e multa compete ao Diretor de Administração e Finanças, por delegação do Presidente do TCE-MS.

§ 1º Compete ao Presidente do TCE-MS a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, observado, quanto a esta última, o disposto no art. 156, § 6º, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O recurso administrativo será julgado pelo presidente do TCE-MS nas hipóteses de aplicação das sanções de advertência e multa.

§ 3º É vedado à mesma autoridade decidir, em grau recursal, ato por ela própria proferido, ressalvadas as hipóteses de juízo de retratação ou de apreciação de pedido de reconsideração nos casos de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade.



§ 4º Compete à Diretoria de Administração e Finanças promover a publicação das decisões proferidas no Diário Oficial do TCE-MS e realizar as atualizações necessárias nos registros cadastrais do TCE-MS, bem como nos cadastros estaduais e federais aplicáveis.

§ 5º O processo será declarado extinto caso a autoridade competente acolha as justificativas apresentadas pelo licitante ou contratado, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 6º O agente responsável pela condução do PAS poderá apresentar manifestação técnica destinada a subsidiar a autoridade decisória.

Art. 24. Aquele que, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento de irregularidade que possa ensejar a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução e deixar de adotar as medidas cabíveis para sua comunicação formal aos agentes responsáveis, retardando ou omitindo-se no cumprimento de seu dever, sujeitar-se-á à responsabilização funcional, na forma da legislação aplicável.

Seção VII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 25. Fica impedido de atuar no PAS o agente responsável pela condução do PAS ou a autoridade julgadora que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou quando tais situações ocorrerem em relação ao cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Quando o interessado for pessoa jurídica, as hipóteses de impedimento deverão ser verificadas em relação aos seus sócios ou administradores.

Art. 26. O agente responsável pela condução do PAS ou a autoridade julgadora que incorrer em hipótese de impedimento deverá comunicar imediatamente o fato, respectivamente, à Diretoria da área à qual estiver vinculado ou ao presidente do TCE-MS, abstendo-se de atuar no processo.

§ 1º Em caso de impedimento do presidente do TCE-MS, a Diretoria de Administração e Finanças deverá ser formalmente comunicada.

§ 2º A omissão quanto ao dever de comunicar o impedimento deverá ser formalmente comunicada à autoridade competente, para apuração na forma da legislação e das normas internas aplicáveis.

§ 3º Verificada a hipótese de impedimento, a Diretoria de Administração e Finanças promoverá a designação de novo agente para condução do processo ou para proferir o julgamento, conforme o caso, por meio de Portaria.

Art. 27. A suspeição do agente responsável pela condução do PAS ou da autoridade julgadora poderá ser arguida quando houver amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados, ou com seus cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Quando o interessado for pessoa jurídica, a verificação da suspeição deverá considerar a relação com seus sócios ou administradores.

Seção VIII

Dos Prazos e Prescrição

Art. 28. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fixados em dias serão contados apenas em dias úteis.

§ 2º A tempestividade das manifestações será aferida pela data de seu protocolo nos sistemas oficiais do TCE-MS.

§ 3º O início ou o vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando coincidir com dia em que não houver expediente no TCE-MS ou quando este for encerrado antes ou iniciado após o horário normal de funcionamento.



Art. 29. O PAS deverá ser instaurado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o prazo prescricional previsto na legislação aplicável.

§ 1º O prazo prescricional terá como marco inicial a data da ciência da prática do ato ou, nos casos de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado.

§ 2º O processo que não for concluído no prazo de 3 (três) anos deverá tramitar com prioridade sobre os demais, inclusive para fins de julgamento de eventuais recursos administrativos.

§ 3º Verificado o descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente do TCE/MS para avaliação da eventual abertura de procedimento de apuração de responsabilidade quanto às causas e aos agentes envolvidos na morosidade.

§ 4º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação ou citação do fornecedor, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - por qualquer ato inequívoco que represente tentativa de solução conciliatória no âmbito do TCE-MS.

Seção IX Das Decisões

Art. 30. A autoridade julgadora analisará os autos e proferirá decisão fundamentada, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição sucinta dos fatos apurados;

II - motivação, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão;

III - indicação das normas legais, cláusulas contratuais e/ou disposições editalícias aplicáveis ao caso, bem como das sanções cabíveis, inclusive na hipótese de acolhimento da defesa e arquivamento do processo;

IV - memória de cálculo, quando houver aplicação de multa; e

V - manifestação expressa sobre os pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, com indicação dos fundamentos no caso de eventual divergência.

Art. 31. Na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Resolução e na definição de sua dosimetria, a autoridade julgadora deverá considerar, além do disposto no § 1º do art. 156 da Lei n.º 14.133:

I - a gravidade da conduta praticada;

II - a intensidade e a repercussão do dano causado ao TCE-MS;

III - a eventual reiteração da conduta pelo fornecedor;

IV - os argumentos da defesa e as provas constantes dos autos;

V - os antecedentes do fornecedor; e

VI - os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 32. O extrato da decisão proferida em primeira e segunda instância deverá ser publicado no Diário Oficial do TCE-MS.

Seção X Do Recurso Administrativo e do Pedido de Reconsideração

Art. 33. O fornecedor ou interessado será intimado da decisão de primeira instância e cientificado do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, conforme o caso.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de até 15 (dez) dias úteis.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, ou sendo esta apenas parcial, o recurso será encaminhado à autoridade competente para julgamento, independentemente de nova manifestação do fornecedor.

§ 3º Na ausência de interposição de recurso, a decisão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, devendo a sanção aplicada ser registrada nos sistemas de cadastro de fornecedores do TCE-MS e, quando cabível, nos cadastros estadual e federal pertinentes.



§ 4º Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá apenas pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão, devendo ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a partir de seu recebimento.

§ 5º O recurso administrativo e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Art. 34. O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 35. A autoridade competente para o julgamento do recurso poderá, mediante decisão motivada, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso da aplicação do disposto neste artigo possa resultar agravamento da situação do recorrente, este deverá ser previamente cientificado para apresentar alegações antes da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 36. Após a análise do recurso administrativo, a autoridade competente proferirá decisão em segunda instância, que será considerada definitiva na esfera administrativa, da qual o fornecedor ou interessado será devidamente intimado.

Art. 37. O extrato da decisão sancionatória definitiva proferida no PAS deverá ser publicado no Diário Oficial do TCE-MS, contendo, no mínimo:

- I - a origem e o número do processo administrativo;
- II - a descrição sucinta da infração apurada;
- III - o fundamento legal da sanção aplicada;
- IV - o nome, razão social do fornecedor penalizado, com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V - a sanção aplicada, com a respectiva duração e/ou valor, quando for o caso; e
- VI - o prazo do impedimento de licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

Parágrafo único. Após a publicação da decisão administrativa definitiva, a sanção deverá ser registrada no sistema de cadastro de fornecedores do TCE-MS e, quando cabível, nos cadastros oficiais pertinentes, observando-se o disposto no

§ 3º do art. 23 desta Resolução.

Art. 38. Em caso de aplicação definitiva da sanção de multa, o agente responsável pela condução do PAS deverá encaminhar ao fornecedor penalizado os dados bancários ou outro meio de pagamento idôneo, acompanhado do respectivo código identificador, para quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma desta Resolução.

§ 1º Os dados ou instrumentos necessários para o pagamento serão encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico pelo agente responsável pela condução do PAS.

§ 2º Não comprovado o pagamento ou não identificado o crédito no prazo estabelecido, a cobrança da multa prosseguirá pelas demais formas previstas no art. 43 desta Resolução.

Seção XI **Do Requerimento de Revisão**

Art. 39. Os processos administrativos sancionadores que tenham resultado na aplicação de penalidades poderão ser revistos, a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de demonstrar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será decidido pela autoridade competente, nos termos do art. 23 desta Resolução, após manifestação:

- I - do agente responsável pela condução do PAS, quanto à existência de nexo entre os fatos ou circunstâncias supervenientes e aqueles apreciados no processo; e
- II - da unidade jurídica, quanto à caracterização da superveniência e da relevância dos fatos ou circunstâncias alegados.

§ 2º A revisão do processo não poderá resultar em agravamento da sanção aplicada.



CAPÍTULO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E NORMAS APLICÁVEIS

Seção I Da Advertência

Art. 40. A advertência consiste em reprimenda por escrito, aplicada ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato, após a conclusão do PAS, mediante decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. A advertência será aplicada quando a conduta, embora configure infração contratual ou legal, não resultar em danos relevantes ao TCE-MS, a seus processos, instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Art. 41. A aplicação da advertência:

- I - não implica prejuízo patrimonial ao fornecedor;
- II - afasta a condição de infrator primário para fins de reincidência; e
- III - terá prazo de exaurimento de 12 (doze) meses, contado da decisão definitiva.

Seção II Da Multa

Art. 42. O descumprimento ou o atraso injustificado de obrigação contratual, principal ou acessória, sujeitará o fornecedor à aplicação de multa, de natureza compensatória ou moratória, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato, na legislação aplicável e nesta Resolução.

§ 1º A multa compensatória será aplicada:

- I - de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida, em caso de inexecução parcial ou rescisão contratual, desde que haja previsão contratual; e
- II - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total, recusa em firmar o contrato ou não reforço da garantia no prazo estabelecido.

§ 2º A multa moratória será aplicada no caso de atraso injustificado na execução contratual, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da obrigação não cumprida, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato por infração, não podendo, na cumulação de multas de mesma natureza, ultrapassar 30% (trinta por cento).

§ 3º Na hipótese de aplicação exclusiva de multa moratória, e havendo concordância expressa do fornecedor, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, dispensada a instauração de PAS.

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa das multas moratória e compensatória, admitida a conversão da primeira, nos termos da legislação aplicável.

Art. 43. A multa aplicada será executada na seguinte ordem:

- I - desconto em valores devidos ao contratado;
- II - pagamento direto pelo fornecedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- III - desconto no valor da garantia contratual; e
- IV - cobrança judicial, por meio do órgão competente.

§ 1º A aplicação da multa não impede a rescisão unilateral do contrato.

§ 2º Na hipótese de utilização da garantia contratual, a seguradora deverá ser notificada desde o início do procedimento sancionatório.

§ 3º Se o valor da multa exceder a garantia prestada, o contratado responderá pela diferença, devidamente atualizada pelo índice previsto em contrato ou, na sua ausência, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º Os instrumentos convocatórios e contratos deverão prever a cobrança de valores excedentes quando os prejuízos ao TCE-MS superarem o montante da multa compensatória.



§ 5º O valor da multa será considerado parcela controversa para fins de liquidação, devendo ser retido até a conclusão do PAS, salvo na hipótese do § 3º do art. 42 desta Resolução.

Seção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 44. A sanção de impedimento de licitar e contratar consiste na proibição temporária de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo do qual faz parte o TCE/MS, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais, e será aplicada quando o fornecedor:

- I - convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato;
- II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem justificativa;
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;
- V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; e
- VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato, inclusive quanto às obrigações acessórias.

Art. 45. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, cumulativamente, a extensão do dano, a vantagem auferida, a conduta do fornecedor e a reincidência, podendo ser fixada:

- I - até 12 (doze) meses, nas infrações de menor gravidade;
- II - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, nas infrações de gravidade intermediária; e
- III - de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, nas infrações de maior gravidade, especialmente quando houver dolo, fraude ou prejuízo relevante à Administração.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista neste artigo será precedida de análise por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis designados pelo presidente do TCE-MS, que avaliarão os fatos e as circunstâncias mencionadas no art. 31 desta Resolução e encaminhará relatório conclusivo para decisão da autoridade competente.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 46. A declaração de inidoneidade consiste na sanção que impede o fornecedor de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, podendo cessar antes do decurso do prazo máximo caso promovida a reabilitação do fornecedor.

Art. 47. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada nas hipóteses legalmente previstas, especialmente aquelas constantes dos incisos VIII a XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista neste artigo será precedida de análise por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis designados pelo presidente do TCE-MS, que avaliarão os fatos e as circunstâncias mencionadas no art. 31 desta Resolução e encaminhará relatório conclusivo para decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O TCE-MS adotará sistema próprio para acompanhamento, controle, gestão, disponibilização de informações e registro do desfecho dos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) no âmbito de suas contratações, preferencialmente com alocação processual pensada ao processo de contratação correspondente.

Art. 49. Toda sanção aplicada será registrada no histórico cadastral do fornecedor, nos registros internos do contrato, no Portal da Transparência do TCE-MS, em sistema interno de cadastro de fornecedores, quando existente, bem como no cadastro estadual, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observada a publicidade exigida no art. 161 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída após o exaurimento de seus efeitos.

Art. 50. Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Resolução, o fornecedor responderá pela reparação integral dos danos causados à Administração, nos termos da legislação aplicável, preferencialmente no mesmo PAS, podendo a apuração ocorrer em processo administrativo específico, desde que justificado.



Art. 51. Os instrumentos convocatórios, os artefatos da fase de planejamento e os contratos deverão conter menção expressa à aplicação desta Resolução.

Art. 52. Na hipótese de conflito entre as disposições desta Resolução e aquelas constantes de instrumentos convocatórios já publicados ou contratos em vigor, prevalecerão as regras destes últimos.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação da Resolução no Diário Oficial do Tribunal de Contas e aplica-se aos processos administrativos sancionadores cujas licitações ou contratos tenham como fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Aplica-se esta Resolução aos processos em curso que ainda não tenham sido decididos em primeira instância, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior.

Campo Grande, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Agente responsável pela condução do PAS: Gestor do contrato, Pregoeiro, Agente de Contratação ou presidente da Comissão de Contratação, com atribuição para apuração de irregularidades ocorridas antes ou durante a execução contratual.

Agente ilegítimo: Pessoa que não apresente procuração ou deixe de comprovar vínculo de representação legal com o fornecedor para atuar nos autos do processo.

Autoridade julgadora: Autoridade competente para decidir motivadamente sobre a aplicação de penalidades, conforme as competências delegadas ou originárias previstas nesta Resolução.

Compra: Aquisição remunerada de bens para fornecimento integral ou parcelado.

Contratado: Pessoa jurídica ou, residualmente, pessoa física que celebrou ajuste para entrega de bens ou prestação de serviços ao TCE/MS.

Contrato Administrativo: Todo e qualquer ajuste de vontades firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS e a parte interessada, por meio do qual são estipuladas obrigações e direitos recíprocos, independentemente da designação utilizada, abrangendo-se seus aditivos e outros termos de ajuste.

Decisão administrativa definitiva: Decisão que encerra a instância administrativa, por ausência de recurso ou após o julgamento de segunda instância.

Fiscalizar: gerenciamento integral de contratos, englobando desde a formalização até a extinção, com a coordenação da fiscalização técnica, administrativa, setorial e requisitante. Inclui ainda os atos preparatórios para prorrogação, controle de prazos, alteração, reequilíbrio, pagamento, sanções e extinção, bem como o encaminhamento da documentação ao setor de contratos.

Fornecedor: Termo que abrange tanto o licitante quanto o contratado que figure como parte no PAS.



Gestor do contrato: servidor com atribuições gerenciais, preferencialmente da Área Requisitante da solução, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual.

Indícios de culpa e responsabilidade: Elementos materiais que apontem para a conduta irregular ou inadimplemento do fornecedor.

Infração administrativa: Conduta comissiva ou omissiva que viola norma de natureza administrativa, passível de sanção decidida por autoridade competente.

Intimação: Ato processual destinado a dar ciência ao fornecedor sobre atos do processo ou para solicitar manifestações.

Licitante: Pessoa física ou jurídica que participa de certames promovidos pelo TCE/MS.

Prescrição: Perda do direito de punir da Administração pelo decurso do tempo

Processo Administrativo Sancionador (PAS): Procedimento formal que assegura o contraditório e a ampla defesa para apurar infrações e subsidiar a decisão sobre a aplicação de sanções.

Rescisão Contratual: Desfazimento antecipado do ajuste por inadimplência, conveniência administrativa ou fatos que interrompam o vínculo de pleno direito.

Responsabilização de Pessoas Jurídicas: Aplicação de sanções administrativas ou penais a particulares que pratiquem atos lesivos ou fraudulentos contra a Administração

ANEXO II – MODELOS PADRONIZADOS (PAS)

MODELO 1: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA

(Uso: Quando o indício de irregularidade já foi admitido e inicia-se o contraditório)

Ofício nº ____/[SIGLA DA UNIDADE]

Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº: _____

À Empresa: [NOME DA EMPRESA]

Aos cuidados de: [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

Endereço: [LOGRADOURO COMPLETO / E-MAIL CADASTRADO]

ASSUNTO: Notificação para Apresentação de Defesa Prévia (Art. 10 da Resolução nº __/2026).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, por intermédio do [AGENTE DE CONTRATAÇÃO / GESTOR DO CONTRATO], vem NOTIFICAR Vossa Senhoria acerca de fatos que configuram, em tese, infração administrativa no âmbito do [EDITAL / CONTRATO] nº ____/____:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS: [Descrever detalhadamente a conduta, datas, locais e documentos de prova].
2. ENQUADRAMENTO: Cláusula ____ do Contrato e/ou Art. ____ da Lei nº 14.133/2021.
3. SANÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO: [Listar conforme o Art. 9º da Resolução. Ex: Multa e Impedimento de Licitar].

MEMÓRIA DE CÁLCULO (Se houver multa): [Detalhamento do valor conforme Art. 11, VII da Resolução].

Fica a empresa notificada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de:

- 15 (quinze) dias úteis, caso as sanções passíveis sejam multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade;
- 05 dias úteis para a sanção de Advertência;

A defesa deve ser enviada para o e-mail [E-MAIL OFICIAL] ou sistema oficial. Os autos estão disponíveis para consulta integral no [SISTEMA/LOCAL].





[CIDADE - MS], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL]

MODELO 2: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO E PRAZO RECURSAL

(Uso: Após o julgamento em primeira instância)

ASSUNTO: Notificação de Imposição de Penalidade Administrativa.

Vem este Tribunal NOTIFICAR a empresa [NOME] da decisão proferida pela Autoridade Julgadora nos autos do PAS em epígrafe, que aplicou a sanção de [DESCREVER A PENA], conforme fundamentação em anexo.

DA RESCISÃO: [Manter este parágrafo apenas se houver rescisão conjunta] Informamos, outrossim, a rescisão unilateral do Contrato nº ____/____, com fulcro no Art. 43, § 1º da Resolução.

DO RECURSO: Fica facultada a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO (ou Pedido de Reconsideração, se Inidoneidade) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados desta notificação.

[CIDADE - MS], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME DA AUTORIDADE JULGADORA]

[CARGO]

MODELO 3: ESTRUTURA DE DECISÃO FUNDAMENTADA

(Uso: Pela autoridade para julgar o caso)

DECISÃO nº ____/____

1. RELATÓRIO: Trata-se de apuração de infração cometida pela empresa [NOME]. A contratada foi notificada em [DATA], apresentando defesa tempestiva em [DATA] (ou mantendo-se inerte).
2. FUNDAMENTAÇÃO: As alegações da defesa no sentido de [RESUMO DA DEFESA] não prosperam, visto que o Parecer Jurídico e o Relatório Conclusivo demonstram que [RAZÕES DO CONVENCIMENTO].
3. DOSIMETRIA: Para a fixação da pena, considerou-se a [GRAVIDADE/ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA], conforme Art. 31 da Resolução.
4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECIDO pela aplicação da sanção de [NOME DA SANÇÃO] e determino a intimação do fornecedor e o registro nos cadastros competentes após o trânsito em julgado.

[CIDADE - MS], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME DA AUTORIDADE JULGADORA]

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 121, DE 31 DE JULHO DE 2026.

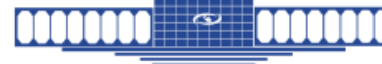
Homologa o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao 2º trimestre de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista a Proposição TCE-PRES n.º 14, de 27 de julho de 2026, apresentada pelo Presidente do Tribunal com fundamento no art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE-PRES n.º 14, de 27 de julho de 2026, homologando o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao 2º trimestre de 2026, elaborado pelo Departamento de Planejamento Estratégico, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do art. 9º,





inciso VI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2146/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21902/2005
PROTOCOLO: 833365
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP - DSP - 10147/2026 (peça 12, fl. 561), por meio do qual se noticia o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001, ajuizada para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 11024/2010, decorrente do Acórdão nº 01/0135/2007 (peça 9, fls. 233-234), mantido pelo Acórdão nº 00/0166/2009 (peça 9, fl. 264), proferidos no âmbito do Processo TC/MS nº 21902/2005.

O referido crédito, correspondente ao valor impugnado de R\$ 14.838,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais), decorre de decisão proferida por esta Corte de Contas em desfavor do Sr. **Silvio Aparecido Di Nucci**, falecido em 06 de julho de 2017, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Termo de Outorga nº 4388/2004, firmado junto ao Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta nos autos, o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11024/2010 (peça 14, fl. 563), sendo posteriormente objeto da Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001.

Sobrevieram aos autos documentos judiciais demonstrando que a referida execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, mediante sentença posteriormente transitada em julgado em 12 de junho de 2025, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação



2.1 Do valor impugnado

Conforme se extrai dos autos, o crédito decorrente do Acórdão nº 01/0135/2007, mantido pelo Acórdão nº 00/0166/2009, correspondente ao valor impugnado de R\$ 14.838,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais), foi regularmente encaminhado à cobrança judicial pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mediante inscrição da Certidão de Dívida Ativa nº 11024/2010 e posterior ajuizamento da Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, a própria Procuradoria-Geral do Estado reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, na Lei Complementar Estadual nº 106/2004 e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Processo nº 0000206-21.2011.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Silvio Aparecido Di Nucci

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, sem localização de bens penhoráveis ou prática de atos efetivos aptos a impulsionar validamente a execução fiscal, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou ciência inequívoca da sentença e informou expressamente a desistência de eventual prazo recursal, sobrevindo certidão de trânsito em julgado em 12 de junho de 2025, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0000206-21.2011.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Silvio Aparecido Di Nucci

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 12 de junho de 2025.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo exigibilidade remanescente do crédito quanto ao débito fixado no Acórdão nº 01/0135/2007, mantido pelo Acórdão nº 00/0166/2009.

Registre-se, ainda, que o presente processo não contempla aplicação de multa administrativa, tendo o Acórdão nº 01/0135/2007 limitou-se à impugnação do débito correspondente ao valor de R\$ 14.838,00.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo



Diante do exposto, ante a declaração judicial definitiva da prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001, com extinção do mérito nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, por decisão transitada em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) proceda à baixa de responsabilidade do espólio do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci quanto ao crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 14.838,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais), fixado no Acórdão nº 01/0135/2007 e mantido pelo Acórdão nº 00/0166/2009, com as anotações pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas; e

b) após cumpridas as providências acima, promova o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3548/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2016

PROTOCOLO: 1678400

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria-MS, exercício 2015. No âmbito da Deliberação AC00-1281/2023, houve a intimação do gestor Silvio Cesar Bezerra Leite acerca da multa que lhe foi aplicada, no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 127, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 4006/2026 – peça 130).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 127, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e





3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3559/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6843/2024

PROTOCOLO: 2349134

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 14/2024. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 14/2024, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Nova Andradina/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de uma quadrada coberta na praça Francisco Frutuoso Figueiredo e cobertura do campo de malha na praça José Carreira Mendes, na Cidade de Nova Andradina-MS, no valor estimado de R\$ 1.214.281,39 (um milhão, duzentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5394/2025 (peça 82), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 7097/2025 (peça 85), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3570/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1526/2026

PROTOCOLO: 2853558

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2026

VALOR: R\$ 933.076,77

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2026, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares, no valor estimado de R\$ 933.076,77 (novecentos e trinta e três mil setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2960/2026 (peça 13), verificou-se a existência de irregularidades capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, sendo sugerida a adoção de medidas para o seu saneamento.

Assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-10246/2026 (peça 15).

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

Após reanálise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-4560/2026 (peça 23), concluiu-se que as irregularidades apontadas pela divisão foram sanadas.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-16605/2026 (peça 25), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3859/2026 (peça 26), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

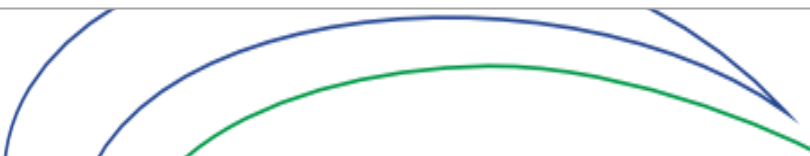
Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1760/2026

PROTOCOLO: 2856199





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2026
VALOR: R\$ 777.082,74
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2026, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, no valor estimado de R\$ 777.082,74 (setecentos e setenta e sete mil oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-3170/2026 (peça 14), verificou-se a existência de irregularidades capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, sendo sugerida a imposição de medida cautelar, bem como a expedição de recomendações ao responsável.

Assim, o jurisdicionado foi intimado a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-11086/2026 (peça 16).

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

Após reanálise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4185/2026 (peça 28), concluiu-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas pela divisão.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-15594/2026 (peça 30), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3682/2026 (peça 31), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando a perda superveniente do objeto do controle prévio, uma vez que o certame já foi realizado em 12 de maio de 2026. Contudo, tal circunstância não impede a realização do controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que a abertura do certame ocorreu em 12 de maio de 2026 e que, embora o jurisdicionado tenha apresentado suas justificativas, as falhas remanescentes são de natureza estritamente formal ou sistêmica, não ensejando dano ao erário. Assim, evidencia-se a perda do objeto do controle prévio, uma vez que a licitação já foi realizada, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3561/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2573/2026**PROTOCOLO:** 2864840**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO 2026NE005997 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 91/SAD/2025-1**CONTRATADO:** CM HOSPITALAR S.A.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.**VALOR:** R\$ 1.487.077,80**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE005997 decorrente da Ata de Registro de Preços 91/SAD/2025-1, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A., tendo por objeto a aquisição de 300 seringas preenchidas, contendo 2 ml do medicamento Dupilumabe 300 mg, para atendimento de pacientes em cumprimento de decisões judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 1.487.077,80.

O Pregão Eletrônico 29/2025 e as atas de registro de preços dele decorrentes, incluindo a ARP 091/SAD/2025-1, foram julgados regulares por meio do Acórdão - AC01 - 254/2026 (fls. 4122- 4124 do TC/5612/2025).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 10).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou em seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE005997, oriundo do Pregão Eletrônico 29/2025, que resultou na Ata de Registro de Preços 091/SAD/2025-1.

A Nota de Empenho 2026NE005997 foi assinada em 11/6/2026 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 22/6/2026, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

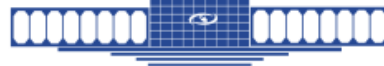
Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", c/c o art. 11, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSÁUDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2026NE 5997, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde





de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa CM Hospitalar S.A., CNPJ: 12.420.164/0005-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3563/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2599/2026

PROTOCOLO: 2865252

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2026NE006014 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 061/SAD/2025-8

CONTRATADO: ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

VALOR: R\$ 1.047.859,80

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE006014 decorrente da Ata de Registro de Preços 061/SAD/2025-8, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos LTDA., tendo por objeto a aquisição medicamento Trastuzumabe Deruxtecana 100mg, para atendimento de paciente em cumprimento de decisões judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 1.047.859,80.

O Pregão Eletrônico 20/2025 e a ata de registro de preços dele decorrente, incluindo a ARP 061/SAD/2025-8, oriundas do Pregão Eletrônico 20/2025, encontra-se no encartada no TC/3722/2025, que aguarda julgamento.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou em seu parecer (pç. 13).

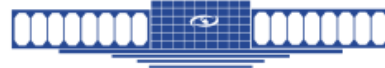
Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE006014, oriunda do Pregão Eletrônico 20/2025, que resultou na Ata de Registro de Preços 061/SAD/2025-8, que ainda não foi objeto de deliberação e julgamento nos autos TC/3722/2025.





A nota de empenho foi assinada em 11/6/2026 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 22/6/2026, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133/2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", c/c o art. 11, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2026NE 006014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos LTDA., CNPJ: 04.307.650/0025-02, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III - **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3454/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2678/2026

PROTOCOLO: 2865978

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CESAR NAGLIS

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 6207/2026 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 89/SAD/2025

CONTRATADO: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR: R\$ 962.060,40

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

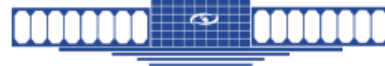
RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE006207, decorrente da Ata de Registro de Preços 89/SAD/2025, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., tendo por objeto a aquisição do medicamento em cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 962.060,40.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

O Pregão Eletrônico 44/2025 e as atas de registros de preços dele decorrente, incluindo a ARP 089/SAD/2025-8, encontra-se no encartada no TC/5730/2025, que aguarda julgamento.





A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), constatou não foram encontradas impropriedades relativas à emissão da Nota de Empenho 2026NE006207 (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial aviou em seu parecer, opinando ainda pela regularidade da Nota de Empenho 2026NE006207(pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2026NE006207, que resultou na Ata de Registro de Preços 89/SAD/2025.

A nota de empenho foi assinada em 19 de junho de 2026 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 22/6/2026, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei 14.133/2021). Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133/2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSÁUDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2026NE006207, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, CNPJ: 60.318.797/0001-00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3543/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5118/2019/001

PROTOCOLO: 2784589

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

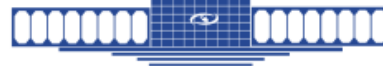
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Pedro Arlei Caravina, prefeito a época em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 10661/2024 (pç. 91), lançada aos autos TC/5118/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.





Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 14), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 15).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3348/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2025

PROTOCOLO: 2812320

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora **Helena Militão da Silva**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 7420-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 566/2026 (fls. 27-28), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3521/2026 (fls. 29-30), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPREVI n. 030/2025, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3813, de 01/09/2025 (fl. 18).

Verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de professor, com início de exercício em 31 de janeiro de 2000. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o Histórico de Vida Funcional (fls. 12-13).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 9.239 (nove mil duzentos e trinta e nove) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 14).

Constata-se, assim, que a servidora implementou os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial de professor, observadas a redução da idade mínima e a exigência de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, fazendo jus à aposentadoria nessa modalidade.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Ademais, a servidora declarou não perceber benefício de pensão por morte nem proventos de aposentadoria, comprometendo-se a comunicar eventual percepção futura. Declarou, ainda, exercer outro cargo efetivo de Psicopedagoga Educacional no município de Ivinhema/MS, evidenciando-se hipótese de acumulação lícita de cargos, amparada pelo art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme declaração constante dos autos (fls. 5-6).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desse modo, conclui-se que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 44, c/c o art. 39, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 020, de 04 de outubro de 2006.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

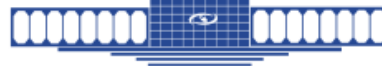
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPREVI, à servidora Helena Militão da Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.517.651-49, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 44, c/c o art. 39, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 020, de 04 de outubro de 2006, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 030/2025, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3813, de 01/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2983/2026

PROCESSO TC/MS: TC/797/2026

PROTOCOLO: 2843248

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Solange Aparecida Alves dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente Organizacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2187/2026 (fls. 79-80), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2134/2026 (fls. 81-82), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0217, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.082, de 23/02/2026 (fl. 74).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Serviços Organizacionais no estado de Mato Grosso do Sul em 23 de julho de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Agente Organizacional, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-67).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.544 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro) dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 69-71).

À vista disso, infere-se que houve o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 73).

Além disso, a servidora afirmou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de pensão, aposentadoria, reforma ou reserva, consoante as declarações de não acumulação (fls. 5-6).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Solange Aparecida Alves dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 390.777.641-00, ocupante do cargo efetivo de Agente Organizacional, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0217, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.082, de 23/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2999/2026

PROCESSO TC/MS: TC/802/2026

PROTOCOLO: 2843261

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Isaura de Almeida Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Ações Sociais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2194/2026 (fls. 47-49), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2136/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0221, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.083, de 24/02/2026 (fl. 42).



No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Ações Sociais no estado de Mato Grosso do Sul em 03 de agosto de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 13-30).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.569 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove) dias, equivalentes a 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, de acordo com a certidão (fls. 32-34).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 41).

A servidora afirmou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante as declarações de não acumulação (fls. 7 e 8).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições dos arts. 41-A, incisos I e II, 76-A, § 2º, inciso II e § 7º, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redações dadas pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e dos arts. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e 26, § 2º, inciso II, e § 7º, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Isaura de Almeida Silva, inscrita no CPF sob o n. 385.670.751-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Ações Sociais, com fundamento nos arts. 41-A, incisos I e II, 76-A, § 2º, inciso II e § 7º, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redações dadas pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c os arts. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e 26, § 2º, inciso II, e § 7º, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0221, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.083, de 24/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2898/2026

PROCESSO TC/MS: TC/810/2026

PROTOCOLO: 2843550

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Ramona Helena Brizuela Barboza, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1962/2026 (fls. 109-110), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2139/2026 (fls. 111-112), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0223, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.083, de 24/02/2026 (fl. 104).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 14 de abril de 1994, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo os históricos da vida funcional (fls. 14-72 e 73-97).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.724 (onze mil, setecentos e vinte e quatro) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 99-101).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 103).

A servidora declarou, ainda, que não recebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente de Regime Geral da Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, assim como não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, consoante as declarações de não acumulação (fls. 7 e 8).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

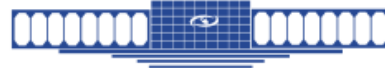
No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:





I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Ramona Helena Brizuela Barboza, inscrita no CPF sob o n. 541.814.451-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0223, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.083, de 24/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2752/2026

PROCESSO TC/MS: TC/854/2026

PROTOCOLO: 2844341

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Edna Araújo, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1965/2026 (fls. 65-66), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2142/2026 (fls. 67-68), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0226/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.084, de 25 de fevereiro de 2026 (fl. 60).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 1º de abril de 2000 para o exercício do cargo de professor, mediante concurso público, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-52).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 13.787 (treze mil setecentos e oitenta e sete) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 54-56).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe proventos de aposentadoria ou pensão, consoante as declarações de acumulação (fls. 7-8).



Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 59).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edna Araujo, inscrita no CPF sob o n. 518.617.471-87, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da EC n. 103/2019, efetivado pela Portaria “P” AGEPREV n. 0226/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.084, de 25 de fevereiro de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3328/2026

PROCESSO TC/MS: TC/858/2025

PROTOCOLO: 2503685

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora **Maria Socorro de Araujo Gouveia**, ocupante do cargo efetivo de servente, matrícula 3921-1.

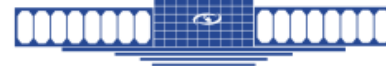
No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 546/2026 (fls. 32-34), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3510/2026 (fls. 35-36), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO





O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria/IPREVI n. 007/2025, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3672, de 04/02/2025 (fl. 23).

Verifica-se que a servidora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de servente, com início de exercício em 07 de abril de 2003. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o Histórico da Vida Funcional (fl. 11).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 7.949 (sete mil novecentos e quarenta e nove) dias, equivalentes a 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 12).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na Apostila de Proventos (fl. 21).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo ou função pública na Administração Direta ou Indireta do Poder Público, nos Poderes Legislativo e Jurídico ou no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, outros Estados, Municípios ou União, bem como não perceber benefício de pensão nem proventos de aposentadoria, conforme Declaração de Acumulação ou de Não Acumulação de Cargo ou Provento (fls. 5-6).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade mínima, ao período de carência, devidamente comprovado pelo tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 39, inciso I, alínea “c”, §10, art. 40 e, art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora Maria Socorro de Araujo Gouveia, ocupante do cargo efetivo de servente, inscrita no CPF sob o n. 481.581.431-72, com fundamento no art. 39, inciso I, alínea “c”, §10 c/c art. 40 c/c art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, em conformidade com a Portaria/IPREVI n. 007/2025, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3672, de 04/02/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

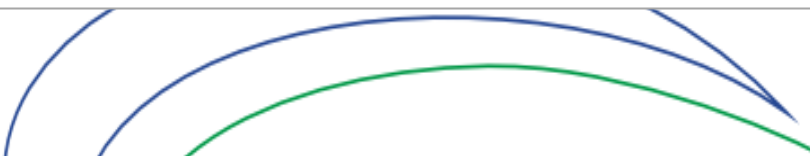
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3311/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10942/2020



PROTOCOLO: 2074821**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. IMPRECISÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE NÃO COMPROMETE A VALIDADE DO ATO CONCEDIDO. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reversão de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Wagner Jose de Lima**, CPF n. 256.828.901-59, matrícula n. 391041, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com lotação na Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), o qual ingressou no serviço público em 29/08/2011.

A aposentadoria por invalidez, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/2857/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.WNB – 11398/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3918, do dia 02 de dezembro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 931/2025 (peça n. 9).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3635/2026 (peça n. 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a reversão da aposentadoria por invalidez se deu com fundamento no art. 24, II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.131, de 10 de setembro de 2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.055, em 11 de setembro de 2020 (peça n. 5).

Conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, constatou-se um equívoco quanto à menção no ato de reversão de que a aposentadoria por invalidez teria sido fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011. Com efeito, em detida análise dos documentos colacionados ao feito, verifica-se que o ato concessório está, de fato, amparado no inciso I do referido artigo. Vejamos:

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistente os motivos da aposentadoria;
(...)

Seguindo essa lógica, o Parecer Jurídico da entidade sobre a reversão da aposentadoria (peça n. 4) expõe que a Perícia Médica Previdenciária do IMPCG concluiu que o servidor médico está apto ao retorno de suas atividades funcionais e faz menção expressa ao art. 24, I, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Por outro lado, a referida imprecisão não compromete essencialmente a validade do ato apreciado, uma vez que não alteraria a consequência do benefício já concedido.

É correto afirmar que tal fato não impediu, também, a respectiva análise técnica, haja vista a conclusão do corpo técnico. Além disso, trata-se de mero erro material evidente, o que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo jurisdicionado, razão pela qual recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda à republicação do ato, a fim de que seja retificado o fundamento legal da reversão de aposentadoria por invalidez.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pela **legalidade** do ato de reversão da aposentadoria por invalidez concedida em favor de **Wagner Jose de Lima**, CPF n. 256.828.901-59, matrícula n. 391041, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com lotação na Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), com fundamento nos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela **recomendação** ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda à republicação do ato, a fim de que seja retificado o fundamento legal da reversão de aposentadoria por invalidez.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3379/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1007/2026

PROTOCOLO: 2845719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Nelio Custodio de Almeida**, CPF n. 432.442.971-53, matrícula n. 62642022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 23/07/2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA – DFPESSOAL - 3640/2026 (peça 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3407/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 35, “caput”; 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025; 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; e 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103, 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0295, de 05/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.092, em 06/03/2026 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente (peça 14), uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Nelio Custodio de Almeida**, CPF n. 432.442.971-53, matrícula n. 62642022, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3386/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1065/2026

PROTOCOLO: 2846519

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Sandra Ferreira da Silva**, CPF n. 925.850.197-72, matrícula n. 125460021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 30/03/2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3610/2026 (peça 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3412/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 35, “caput”; 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025; 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; e 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0314, de 09/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.095, em 10/03/2026 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Sandra Ferreira da Silva**, CPF n. 925.850.197-72, matrícula n. 125460021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3382/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2026

PROTOCOLO: 2855381

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Eraldo Cristovão de Souza**, CPF n. 870.577.001-72, matrícula n. 119131022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração de Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 18/08/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3632/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3509/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, caput, 76-A, §2º, II da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0511, de 10 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.126, de 13 de abril de 2026 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Eraldo Cristovão de Souza**, CPF n. 870.577.001-72, matrícula n. 119131022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração de Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3294/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1869/2025

PROTOCOLO: 2784432

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JALMIR SANTOS SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

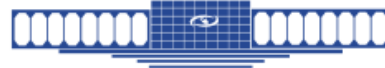
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina em favor do servidor **Geraldo Daniel de Freitas**, CPF n. 785.485.351-72, matrícula n. 691, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal do quadro de servidores efetivos do Município de Vicentina, o qual ingressou no serviço público em 15/01/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2872/2026 (peça 17).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3641/2026 (peça 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 43, § 5º, IV da Lei Complementar Municipal n. 515/2020; 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pelo 6-A da EC 41/2003 (incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 2012), conforme Portaria Vicentina Prev n. 001/2025, de 11/03/2025, publicada no Diário Oficial Municipal n. 1.334, em 26/03/2025 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Geraldo Daniel de Freitas**, CPF n. 785.485.351-72, matrícula n. 691, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal do quadro de servidores efetivos do Município de Vicentina, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3228/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1890/2025

PROTOCOLO: 2784702

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor do servidor **José Gyorfi**, CPF n. 177.622.511-20, matrícula n. 1600-1, ocupante do cargo de motorista, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 12/09/1991.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 234/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3512/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts, 39, §1º, III, alínea “a”, 45, §1º da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria Iprevi n. 015/2025 de 02 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3714, de 04 de abril de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **José Gyorfi**, CPF n. 177.622.511-20, matrícula n. 1600-1, ocupante do cargo de motorista, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1969/2025

PROTOCOLO: 2785279

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã em favor da servidora **Florinda Borges**, CPF n. 436.591.871-00, matrícula n. 45593-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Itaporã, a qual ingressou no serviço público em 12/11/2014.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3489/2026 (peça 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3444/2026 (peça 21), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, "b", III da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998; c/c 13, III, "b" da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 001, de 09/04/2025, publicada no Diário Oficial de Itaporã n. 3428, em 10/04/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Florinda Borges**, CPF n. 436.591.871-00, matrícula n. 45593-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3145/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2043/2025

PROTOCOLO: 2790097

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor do servidor **Doralino Lopes**, CPF n. 201.335.291-34, matrícula n. 90-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o qual ingressou no serviço público em 04/04/1991.



No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 14). Com isso, o jurisdicionado foi devidamente intimado nos termos do Despacho DSP - GACS LLRP - 8943/2026 (peça 15) e, posteriormente, apresentou sua resposta (peças 20-23). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4016/2026 (peça 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3415/2026 (peça 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal e redação dada pelo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c 61 da Lei Municipal n. 1.874, de 19/11/2004, conforme Portaria n. 13, de 15/04/2025, republicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100, em 26/05/2026 (peça 21).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor servidor **Doralino Lopes**, CPF n. 201.335.291-34, matrícula n. 90-1, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2025

PROTOCOLO: 2790294

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Kamel El Kadri**, CPF n. 230.845.291-91, matrícula n. 484, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, com última lotação na Secretaria da Direção do Foro da Comarca de Iguatemi, o qual ingressou no serviço público em 18/03/1985.



No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização apontou a ausência de documentos de remessa obrigatória (manifestação da Agência de Previdência Social), consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6857/2025 (peça n. 15).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 17), a fim de que encaminhasse a respectiva documentação. O responsável pelo ato, por seu turno, apresentou resposta (peças n. 22-23) e sanou a irregularidade eventualmente vislumbrada.

Assim, em reanálise, após examinar os documentos que integram o feito, a equipe técnica examinou a legalidade do ato e sugeriu o registro da presente aposentadoria, conforme Análise ANA – DFPESSOAL – 262/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1460/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 472/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5608, de 1º de abril de 2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Kamel El Kadri**, CPF n. 230.845.291-91, matrícula n. 484, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, com última lotação na Secretaria da Direção do Foro da Comarca de Iguatemi, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2147/2025

PROTOCOLO: 2790799

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor do servidor **Paulo Roberto da Silva**, CPF n. 257.371.801-82, matrícula n. 2593-1, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Obras, o qual ingressou no serviço público em 13/09/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 240/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3513/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 39, §1º, III, alínea “a”, 45, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria Iprevi n. 019/2025, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3731, de 06 de maio de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Paulo Roberto da Silva**, CPF n. 257.371.801-82, matrícula n. 2593-1, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3143/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2025

PROTOCOLO: 2791356

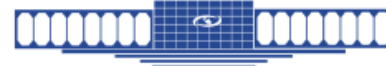
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor do servidor **Jose Francisco**, CPF n. 325.326.521-87, matrícula n. 176-1, ocupante do cargo de Operador de máquinas, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos, a qual ingressou no serviço público em 08/07/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2189/2026 - peça n. 15.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 9029/2026 – peça n. 16 e então, apresentou sua resposta à intimação com documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 39-43).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4100/2026 - peça n. 26.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3416/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 17 de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100 em 26 de maio de 2026 – peça n. 24.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Jose Francisco**, CPF n. 325.326.521-87, matrícula n. 176-1, ocupante do cargo de Operador de máquinas, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3239/2026



PROCESSO TC/MS: TC/2305/2025**PROTOCOLO:** 2791399**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor da servidora **Rosangela Maria Perrete**, CPF n. 910.665.491-68, matrícula n. 5428-1, ocupante do cargo de Gari, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 04/08/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 402/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3515/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 39, I, alínea “c”, §10, 40, 55, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, combinados com o art. 201, §2º da Constituição Federal, conforme Portaria Iprevi n. 020/2025 de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3733, de 08 de maio de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosangela Maria Perrete**, CPF n. 910.665.491-68, matrícula n. 5428-1, ocupante do cargo de Gari, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3469/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2719/2025

PROTOCOLO: 2794938

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Maria Salete de Nadai Silva**, CPF n. 557.423.861-68, aposentada no cargo de Professora, classe E3, nível 5, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Ocorre que, como foi apontado no parecer jurídico (fl. 5) após a juntada de documentos, que comprovam o pagamento de diferenças do período ativo, incluído na folha de pagamento de competência setembro/2024, “com o devido recolhimento da contribuição previdenciária, constatamos que a beneficiária deveria estar posicionada no nível VI, no momento da transferência para a inatividade em 18 de agosto de 2023”

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria voluntária, a qual ocorreu através do processo TC/9592/2023, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 9744/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3900, de 07 de novembro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 742/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1058/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 29/091920/2023, conforme Apostila e Despacho do Diretor-Presidente da Ageprev de 28 de maio de 2025, publicados no Diário Oficial n. 11.842 em 29 de maio de 2025 – peças n. 8 e 9.

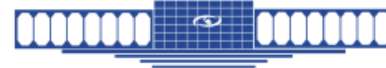
Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Maria Salete de Nadai Silva**, CPF n. 557.423.861-68, aposentada, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3240/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2025

PROTOCOLO: 2797802

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR VIVENCIADAS À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Luciana Regina Zaia**, CPF n. 421.447.791-04, matrícula n. 2752, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciária, lotada na Comarca de Bataiporã (MS), a qual ingressou no serviço público em 04/11/1988.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização, a despeito de apontar a remessa intempestiva dos documentos, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante as Análises ANA – DFPESSOAL – 7231/2025 e 264/2026 – peças n. 15 e 24.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1466/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 660/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.627, de 05/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Da tempestividade da remessa.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo da efetivação das remessas, prevê o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de concessão, para o encaminhamento dos documentos referentes ao benefício a esta Corte de Contas (Anexo V, 2.1.4, “a”).



No caso em tela, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 05/05/2025, o prazo vence em 26/06/2025 e o envio se deu em 01/07/2025, portanto, de forma intempestiva.

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peças n. 21 e 22) enfatizou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época – circunstâncias excepcionais relacionadas ao encerramento da gestão do então Presidente do TJMS à época, à sobrecarga de sua agenda institucional e às dificuldades técnicas atinentes à utilização da assinatura eletrônica.

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais, em que até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição de multa deve ser convertida em recomendação.

Dessa forma, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise pela equipe de Divisão de Fiscalização, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor mostra-se medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo **registro** do ato de pessoal de aposentadoria voluntária em favor de **Luciana Regina Zaia**, CPF n. 421.447.791-04, matrícula n. 2752, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciária, com lotação na Comarca de Bataiporã (MS), com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela **recomendação** ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3472/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3091/2025

PROTOCOLO: 2798501

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Sandra Maria Duim Matias**, CPF n. 446.921.451-53, aposentada, que exerceu o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Ocorre que, como foi apontado no parecer jurídico (fls. 12-18) “a segurada foi aposentada por incapacidade permanente, sem que se viabilizasse o direito de opção”, visto que se encontravam satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, qual seja, aposentadoria voluntária, motivo pelo qual deveria ser concedida a aposentadoria na modalidade mais benéfica.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a qual ocorreu através do processo TC/522/2025, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSF – G.ODJ – 5814/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4160, de 04 de setembro de 2025.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 755/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -1018/2026– peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 77/003984/2025, com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev, de 26 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.866, de 27 de junho de 2025 – peça n. 9.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Sandra Maria Duim Matias**, CPF n. 446.921.451-53, aposentada, que exerceu o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3151/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3714/2025

PROTOCOLO: 2805059

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

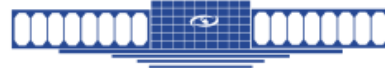
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Euzane Soares Tobias dos Santos**, CPF n. 765.315.111-68, matrícula n. 693-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/01/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2250/2026- peça n. 15.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 8914/2026 – peça n. 16 e então, apresentou sua resposta à intimação com documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 41-46).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4101/2026 - peça n. 26.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3418/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 26 de 16 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100 em 26 de maio de 2026 – peça n. 24.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Euzane Soares Tobias dos Santos**, CPF n. 765.315.111-68, matrícula n. 693-1, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3225/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3751/2025

PROTOCOLO: 2805474

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor do servidor **José Roberto Barbosa**, CPF n. 110.499.601-49, matrícula n. 4243-1, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro da servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 03/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 709/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3516/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 39, I, “c”, § 10; 40; e 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 021/2025, de 16/07/2025, publicada no Diário Oficial n. 3781, em 17/07/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **José Roberto Barbosa**, CPF n. 110.499.601-49, matrícula n. 4243-1, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

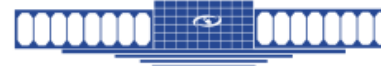
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3123/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4667/2025

PROTOCOLO: 2815191





ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor do beneficiário **Sheliston Fernandes Grego**, CPF n. 301.074.448-01, na condição de cônjuge da ex-segurada Maisa Vargas Veiga Grego, CPF n. 562.998.001-78.

Registre-se que a ex-segurada, à data de seu falecimento (19/05/2025, fl. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1866/2026 (peça 17)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 2644/2026 (peça 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Em prosseguimento, o jurisdicionado foi regularmente intimado, nos termos do Despacho DSP - GACS LLRP - 12229/2026 (peça 19), para esclarecer o acúmulo de benefício previdenciário e a incidência, ou não, da faixa de proporcionalidade prevista no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019. Em resposta, foram acostados documentos que justificam a não aplicação da referida regra (peça 24).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 2º; 9º, I; 56, V, 'c', item 4; c/c 54, caput da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a portaria "BP" IMPCG n. 293/2025, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 8.027, de 18/08/2025 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte provisória ao cônjuge (peça 14), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor do beneficiário **Sheliston Fernandes Grego**, CPF n. 301.074.448-01, na condição de cônjuge da ex-segurada Maisa Vargas Veiga Grego, CPF n. 562.998.001-78, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 364/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/288/2025
PROTOCOLO: 2821271
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

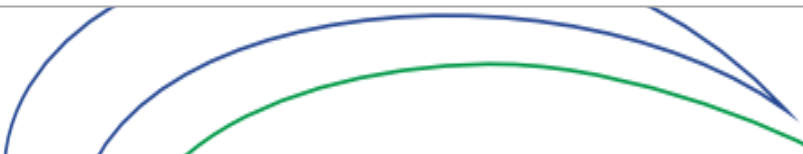
- Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
- Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7048/2018, TC/12620/2014, TC/8661/2019, TC/2384/2018, TC/2645/2019, TC/10408/2020 e TC/1687/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
- Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 365/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/33/2026
PROTOCOLO: 2846807
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ELIZABETH BRITES BENITES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2417/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

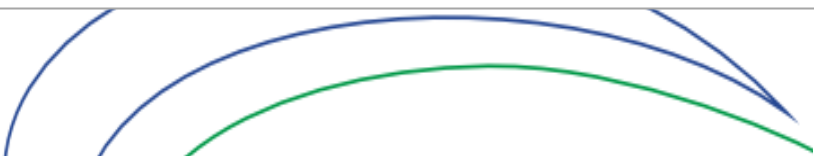
Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 366/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/376/2025
PROTOCOLO: 2827563
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: WADDYH MOYSÉS NETO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/18552/2016, TC/2811/2014, TC/15305/2016 e TC/19208/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/18552/2016 e TC/2811/2014), [x] Fase 2 (TC/15305/2016 e TC/19208/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17776/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2457/2026

PROTOCOLO: 2864041

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

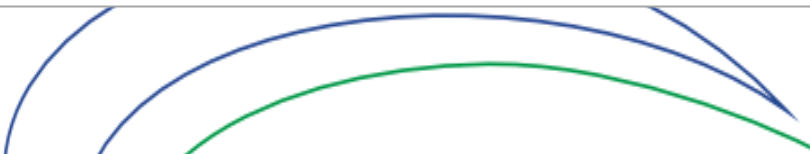
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 13/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, cujo objeto consiste na contratação de serviço de obra e engenharia para construção do Centro Especialidade Odontológica – CEO, por meio



de Processo 2025TR005254, Convênio nº 5254/2025 – 003/2026 proveniente da Secretaria de Estado de Saúde - SES e o município de Inocência para serviços de construção civil do Centro Especialidade Odontológica – CEO, com finalidade de ampliar o acesso da população aos serviços odontológicos de média complexidade, garantindo atendimento especializado, conforme Plano de Trabalho.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17718/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2534/2026

PROTOCOLO: 2864475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 011/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, conforme as necessidades dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em exame prévio do certame público (peça 06), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 21 e 32/33, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município 9pç. 33 – fl. 207).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)



Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17731/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2859/2026

PROTOCOLO: 2867569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 31/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de infraestrutura urbana, compreendendo a restauração asfáltica de vias urbanas mediante execução de remendos profundos, fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), execução de microrevestimento asfáltico a frio, imprimação, pintura de ligação, faixas elevadas para travessia de pedestres e serviços complementares, em diversas ruas do Município de Paranaíba/MS.

A Equipe Técnica verificou que, quanto aos aspectos relacionados à fase preparatória, ao planejamento da contratação, à modalidade licitatória, aos projetos de engenharia, ao orçamento, à qualificação técnica e às restrições à competitividade, não foram identificadas desconformidades capazes de comprometer a regularidade do certame.

Todavia, constatou-se que o edital e seus documentos complementares não foram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, embora o Município de Paranaíba, por possuir população superior a 20.000 habitantes, esteja sujeito à obrigatoriedade de publicação prevista na Lei n.º 14.133/2021.

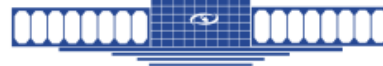
Contudo, a Divisão manifestou-se pela regularidade do procedimento com recomendação de correção da impropriedade formal identificada, não propondo a adoção de medida cautelar, por entender que a irregularidade constatada comporta recomendação para aperfeiçoamento do procedimento administrativo.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para adoção das providências legais cabíveis.

Noutro norte, conforme dispõe o §2º do artigo 151 do RITCE/MS, constatada a ausência de irregularidade apta a justificar atuação preventiva desta Corte, a unidade técnica emitirá análise contendo os registros e recomendações que entender pertinentes, ainda que não haja interesse de agir para a adoção de providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, considerando que a impropriedade apontada pela unidade técnica não evidencia, neste momento, risco concreto de dano ao





erário ou comprometimento da regularidade do certame capaz de justificar a adoção de medida cautelar, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de controle prévio.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** o responsável pela condução do certame, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, para ciência das recomendações constantes da Análise ANA-DFEAMA-4970/2026, especialmente quanto à necessidade de observância da obrigatoriedade de publicação do edital e dos documentos da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de modo a orientar a condução do presente procedimento e das futuras contratações.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e adoção das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17838/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3027/2026
PROTOCOLO: 2868897
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 04/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para a reforma e revitalização do Terminal Rodoviário Ubaldino Correa da Costa – Parte 2, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transportes.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

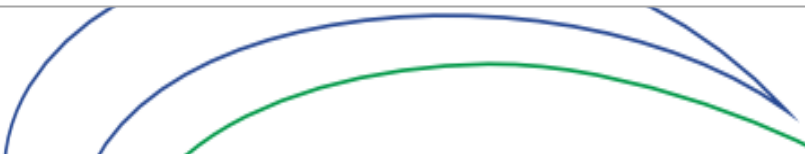
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

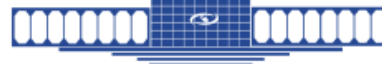
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 486, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CASSIA MARA FONTOURA ROCHA**, matrícula **8067**, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, no Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 487, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JULIANE LAUDISIO FELICIO**, matrícula **3050**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo, no interstício de 05/08/2026 a 19/08/2026, em razão do afastamento legal da titular **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula **758**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 488, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º **Tornar sem efeito** a Portaria "P" nº 465/2026, publicada no DOE/TCE/MS nº 4455, de 23 de julho de 2026 .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 489, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por luto à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula **2673**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 16/07/2026 a 23/07/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00004781/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/07/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

